



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726019/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.090 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Dayvson Freitas dos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/05/2013

IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR DEFICIENTE FÍSICO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZANDO O FINANCIAMENTO DO AUTOMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE.

A apresentação de declaração da instituição financeira autorizando o financiamento de automóvel em nome do interessado comprova a disponibilidade financeira ou patrimonial necessária ao reconhecimento à isenção do IPI na aquisição de veículos por deficiente físico, prescrita pelo artigo 5º da Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Recife (fls. 43/46 do processo digitalizado), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado sob o fundamento de que a não comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial - única razão para a negativa da fruição à isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes físicos - é requisito prescrito em lei (Lei nº 10.690, de 16/06/2003) e em instrução normativa (IN RFB nº 988, de 22/12/2009).

Segundo a instância *a quo*, o interessado "*só conseguiu provar que possui um saldo em poupança de cerca R\$ 9.000,00 (fl. 10), uma renda mensal de benefício previdenciário de R\$ 717,55 (fl. 9) válida até julho de 2013 e pode contar com o benefício de pensão de sua mãe no valor mensal de R\$ 678,00*". O colegiado recorrido também não considerou a renda de sua meia-irmã Josiane, "*[...] porque ela não tem relações de dependência econômico-financeira com o requerente e reside em outro endereço*".

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra o recorrente ocorreu em 13/12/2013 (fls. 48). Inconformado, o mesmo apresentou, em 30/12/2013 o recurso voluntário de fls. 55, onde aduz o seguinte:

a) que necessita de veículo adaptado por ter sofrido amputação do membro inferior direito;

b) que o benefício recebido não findou em junho de 2013, mas que continua ativo, conforme comprovante em anexo;

c) anexa declaração da Caixa Econômica Federal acerca da aprovação de crédito para o financiamento do veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a lide se restringe ao exame da disponibilidade financeira ou patrimonial para aquisição de veículo com isenção de IPI, já que não se discute que o recorrente, dada sua deficiência física, faz jus à fruição à isenção em tela.

Neste comenos, a Lei nº 10.690, de 16/06/2003, exige a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo adquirido. É o que prescreve seu artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº

8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por

04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Por seu turno, como requisito para a fruição da isenção em tela, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, em seu artigo 3º, inciso II, requer seja apresentada:

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

Vê-se, pois, que a exigência contida na instrução normativa em comento, na qual se subsidiou a decisão recorrida, em nada extrapola a imposição legal. Ressalte-se que o fato de a citada instrução normativa exigir apenas a apresentação de declaração não exige o interessado de comprovar a veracidade do que foi pelo mesmo declarado, devendo este, se exigido, comprovar que realmente dispõe de crédito ou de patrimônio compatíveis com a aquisição do veículo vislumbrado.

No caso presente, entendo que o recorrente comprovou, sim, dispor de recursos suficientes para a compra de veículo com isenção tributária.

Consta, às fls. 50 dos autos, declaração da gerente de pessoa física da agência da Caixa Econômica Federal de Paulista - PE, endereçada "à JM Veículos", segundo a qual "foi autorizado o financiamento de um automóvel ao Sr. Davyson Freitas dos Santos, com cláusula de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal Agência Paulista/PE [...]", no montante de R\$ 21.500,00.

Subsidiariamente, segundo o extrato do *Sistema Único de Benefícios*, expedido pelo DATAPREV (fls. 52), resta evidente que o auxílio doença recebido pelo interessado foi renovado, já que aludido auxílio continuou a ser pago ao menos até dezembro/2013 (época em que foi apresentado o presente recurso voluntário), não tendo, pois, cessado em 16/07/2013, como informava o *Histórico de Benefícios do Trabalhador* de fls. 09.

Entendo, assim, que foi satisfeita a exigência legal necessária ao gozo da isenção relativa à comprovação da disponibilidade financeira, razão pela qual deverá ser reconhecido o direito à fruição do aludido benefício.

Da conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário**, reconhecendo, conseqüentemente, em favor do recorrente, o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA